



# Regulamento do Plano de Benefícios Prosperisa



# Regulamento do Plano de Benefícios Prosperisa

## **Seja bem vindo!**

Você agora é um participante do plano de benefícios Prosperisa que vai garantir segurança hoje e tranquilidade no futuro!

A EnergisaPrev – Fundação Energisa de Previdência desenvolveu esta publicação especialmente para você, que vai conhecer melhor como funciona o regulamento do plano de previdência ao qual aderiu e os direitos que ele garante à você e à sua família.

Regulamento é o conjunto de regras e normas que explicam seu plano de previdência.

# Índice

04 **Glossário**

06 **Capítulo I**  
**Da Finalidade**

06 **Capítulo II**  
**Dos Membros**

Seção I – Instituidor  
Seção II – Participantes e Assistidos  
Seção III – Beneficiários  
Seção IV – Inscrição  
Seção V – Cancelamento da Inscrição

08 **Capítulo III**  
**Dos Benefícios**

Seção I – Aposentadoria  
Seção II – Benefício por Invalidez  
Seção III – Pensão por Morte

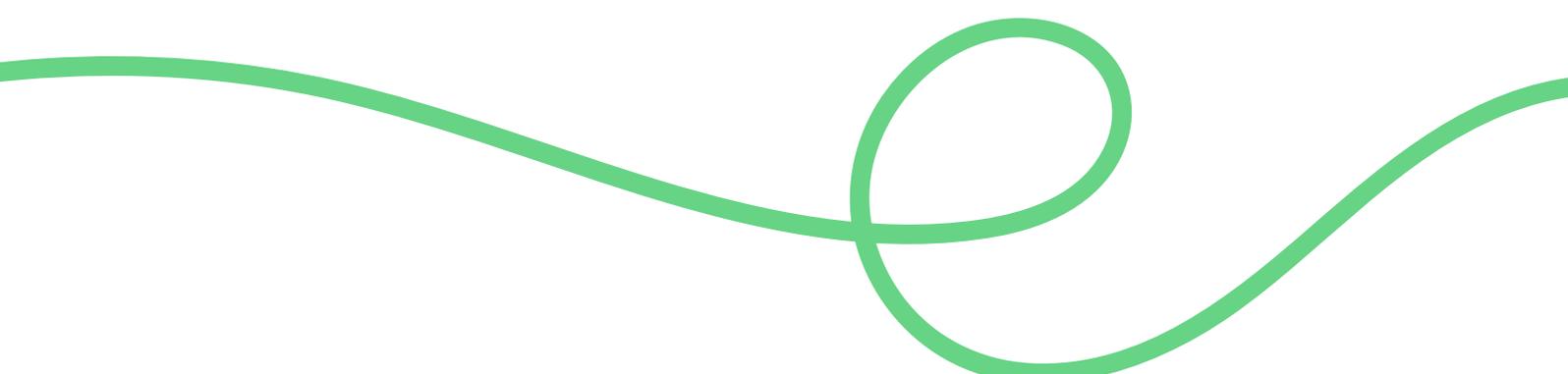
12 **Capítulo IV**  
**Das Contribuições e Disposições Financeiras**

Seção I – Contribuições  
Seção II – Contas e Fundos de Cotas

15 **Capítulo V**  
**Dos Institutos Obrigatórios**

Seção I – Autopatrocínio  
Seção II – Benefício Proporcional Diferido  
Seção III – Portabilidade  
Seção IV – Resgate  
Seção V – Das Disposições Comuns aos Institutos

19 **Capítulo VI**  
**Das Disposições Gerais**



## GLOSSÁRIO

**Assistido** - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de Renda Mensal previsto no Plano.

**Autopatrocínio** - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou reduzida esta última.

**Autoridade Governamental Competente** - PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Beneficiário** - pessoa física inscrita pelo Participante ou Assistido no Plano, habilitada a receber o benefício ou Saldo da Conta Individual em caso de morte do Participante ou Assistido, nos termos deste Regulamento.

**Benefício Proporcional Diferido** - instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo, antes da aquisição do direito à Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

**Benefício de Risco** - benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.

**Capital Segurado** - termo utilizado para definir o valor da indenização contratada junto à companhia seguradora para cobertura dos benefícios decorrentes de morte e invalidez do Participante ou Assistido, conforme o caso.

**Companhia Seguradora** - sociedade seguradora contratada pela EnergisaPrev para cobertura adicional dos benefícios decorrentes de invalidez e morte do Participante.

**Conselho Deliberativo** - o órgão máximo de deliberação da EnergisaPrev, conforme

disposto em seu Estatuto Social.

**Conta Individual** - conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, com a soma dos fundos pessoal, de terceiros e portado, destinada a formar a reserva garantidora dos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

**Contribuição Adicional de Risco** - contribuição facultativa e mensal paga pelos Participantes e/ou Assistidos, para prover o pagamento da indenização por morte ou invalidez, conforme o caso, por intermédio de companhia seguradora.

**Contribuição Básica de Participante** - contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

**Contribuição Definida** - modalidade de plano onde o valor dos benefícios é permanentemente ajustado de acordo com o saldo individual de cada Participante ou Assistido.

**Contribuição Voluntária de Participante** - contribuição facultativa e eventual paga pelo Participante ou Assistido.

**Contribuição de Terceiro** - aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EnergisaPrev.

**Convênio de Adesão** - contrato pelo qual uma empresa adquire a condição de instituidora do plano de benefícios perante a entidade de previdência complementar.

**Cota** - unidade de capital representativa do patrimônio do Plano, calculada com base na valorização líquida.

**Entidade ou EnergisaPrev** - Fundação Energisa de Previdência - entidade fechada de previdência complementar administradora do Plano.

**Extrato previdenciário** - documento fornecido em meio físico ou digital pela EnergisaPrev ao Participante, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

**Fundo Administrativo** - fundo constituído para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela EnergisaPrev na administração do Plano.

**Fundo Pessoal** - fundo onde serão creditadas as Contribuições Básicas e Voluntárias de Participante.

**Fundo Portado** - fundo onde serão creditados os valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados consoante sua constituição, em entidade aberta ou fechada de previdência complementar, e origem (recursos pessoais ou patronais).

**Fundo de Terceiro** - fundo constituído de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EnergisaPrev, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas.

**Instituidor** - pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

**Participante** - pessoa física que adere ao Plano de Benefícios administrado pela EnergisaPrev, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

**Participante Autopatrocinado** - Participante optante do instituto do Autopatrocínio, nas condições previstas no Regulamento.

**Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido** - Participante optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, no caso de cessação do vínculo associativo, nas condições previstas no Regulamento.

**Período de Diferimento** - período compreendido entre o exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data do início do pagamento do benefício.

**Plano ou Plano de Benefícios** - conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

**Plano Anual de Custeio** - documento elaborado por Atuário que estabelece as premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano, além do custo de sua administração.

**Portabilidade** - instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

**Regulamento** - documento que define os direitos e obrigações dos membros deste Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**Renda Mensal** - forma de recebimento dos benefícios devidos aos Assistidos do Plano.

**Resgate** - instituto legal que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.

**Taxa de Administração** - percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

**Taxa de Carregamento** - percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano, observado o Plano Anual de Custeio.

**Terceiro** - pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes e familiares mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EnergisaPrev, fazer contribuições em favor dos mesmos.

**Término do Vínculo** - rescisão do vínculo associativo existente entre o Participante e o Instituidor.

**Termo de Opção** - formulário por meio do qual o Participante formaliza a sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

**Unidade Previdenciária (UP)** - unidade de referência deste Plano, corrigida anualmente pela variação do IPCA/IBGE, a critério da Diretoria Executiva.

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Artigo 1º** - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios Energisa, doravante denominado simplesmente Plano, junto a EnergisaPrev – FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários

nele previstos, bem como os direitos e as obrigações de seus membros e da EnergisaPrev.

**Parágrafo Único** - O Plano é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS

**Artigo 2º - São membros do Plano:**

I - os Instituidores;

III - os Assistidos; e

II - os Participantes;

IV - os Beneficiários.

## Seção I – Do Instituidor

**Artigo 3º** - Considera-se Instituidor, além da própria EnergisaPrev, a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional,

classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

## Seção II – Dos Participantes e Assistidos

**Artigo 4º** - Considera-se Participante a pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

**Artigo 5º** - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

## Seção III – Dos Beneficiários

**Artigo 6º** - Considera-se Beneficiário qualquer pessoa física inscrita pelo Participante ou pelo Assistido para recebimento do benefício de Pensão por Morte.

**Artigo 7º** - Caberá ao Participante ou Assistido indicar o percentual de rateio do saldo da Conta Individual em favor de cada um dos Beneficiários inscritos. Na falta de indicação, o saldo da Conta Individual será rateado em partes iguais

**Artigo 8º** - O Participante ou Assistido poderá

excluir ou substituir seus Beneficiários a qualquer tempo, sendo considerados, para efeito do Plano, apenas os Beneficiários indicados na atualização cadastral mais recente efetuada pelo Participante ou Assistido, nos meios autorizados pela EnergisaPrev.

**Parágrafo único** - Na ausência de Beneficiário(s), o saldo da Conta Individual será pago aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.

## Seção IV – Da Inscrição

**Artigo 9º** - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada mediante preenchimento da Proposta de Inscrição física ou eletrônica a ser fornecida pela EnergisaPrev, com indicação do(s) Beneficiário(s), juntando-se os documentos por esta exigidos.

**Parágrafo único** - O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade em que será elegível à Aposentadoria e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário, desconto

em folha de pagamento ou outra forma de arrecadação acordada, inclusive débito em conta de serviços públicos.

**Artigo 10** - A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado pelo Plano.

**§1º** - O Participante deverá comunicar a EnergisaPrev qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

**§2º** - A EnergisaPrev poderá exigir a realização

de exame médico como condição para a contratação da cobertura dos benefícios de risco por meio da sociedade seguradora.

**Artigo 11** - A cada Participante será disponibilizado em meio digital:

**I** - cópia do Estatuto da EnergisaPrev e do Regulamento do Plano;

**II** - certificado de participação, onde estarão indicados os dados exigidos na legislação; e,

**III** - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

## Seção V – Cancelamento da Inscrição

**Artigo 12** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

**I** - requerer;

**II** - falecer;

**III** - deixar de pagar 6 (seis) contribuições consecutivas ou 12 (doze) alternadas, a que esteja obrigado;

**IV** - optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate total; ou

**V** - esgotar o saldo da Conta Individual.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

**Artigo 13** - Exceto no caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante

importará na imediata perda de direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independente de qualquer aviso ou notificação.

**Artigo 14** - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito ao recebimento de quaisquer benefícios, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 15** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que:

**I** - falecer;

**II** - esgotar o saldo de Conta Individual; ou

**III** - por força de exclusão ou substituição requerida pelo Participante ou Assistido em vida.

## CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

**Artigo 16** - O Plano assegura os seguintes benefícios:

- I - Aposentadoria;
- II - Benefício por Invalidez; e
- III - Pensão por Morte.

**Artigo 17** - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.

**Artigo 18** - Em qualquer hipótese, será considerada como data início do benefício a data de formalização do requerimento pelo Participante ou Beneficiário.

### Seção I – Aposentadoria

**Artigo 19** - A Aposentadoria será concedida mediante requerimento ao Participante que tiver no mínimo 6 (seis) meses de vinculação ao Plano, e completar a idade estabelecida no formulário de inscrição.

**Parágrafo único** - O Participante poderá alterar a idade de elegibilidade para concessão da Aposentadoria, mediante requerimento dirigido à EnergisaPrev.

**Artigo 20** - Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, o Participante deverá escolher a forma de Renda Mensal para seu recebimento dentre as seguintes opções:

I - Renda Mensal por Percentual: determinada a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo da Conta Individual.

II - Renda Mensal de Valor Constante: de valor monetário fixo, livremente escolhido pelo Participante a cada ano, entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo da

Conta Individual;

III - Renda Mensal por Prazo Certo: calculada com base no saldo da Conta Individual, em número fixo e constante de cotas, paga pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o mínimo de 5 (cinco) anos; ou

IV - Renda Mensal por Prazo Certo em Cota Decrescente: calculada com base no saldo da Conta Individual, em número fixo e decrescente de cotas, paga pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

**§1º** - O valor das rendas previstas nos incisos I, II, III e IV será apurado de acordo com o último valor da Cota disponível.

**§2º** - No ato da concessão, o Assistido poderá optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual em prestação única, sendo o Benefício de Aposentadoria calculado com base no valor remanescente.

**§3º** - A Renda Mensal por Percentual, a Renda Mensal por Prazo Certo e a Renda

Mensal por Prazo Certo em Cota Decrescente serão atualizadas mensalmente de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento.

**§4º** - O valor da Renda Mensal de Valor Constante será atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento.

**§5º** - O Assistido poderá requerer a suspensão do pagamento da Renda Mensal a qualquer tempo, hipótese em que assumirá o pagamento da Contribuição Administrativa fixada no Plano Anual de Custeio, a ser descontada do saldo da Conta Individual em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações mensais, a cada ano, conforme opção exercida pelo Participante de recebimento de 12 (doze) ou 13 (treze) rendas mensais anuais.

**Artigo 21** - Nos meses definidos pela Diretoria Executiva da EnergisaPrev, amplamente divulgados no seu sítio eletrônico, é facultado ao Assistido alterar a modalidade de renda, o prazo, os percentuais e valores fixos estabelecidos no artigo anterior, mediante requerimento.

**§1º** - As alterações de que tratam este artigo serão processadas na folha de benefícios do mês seguinte, com base no saldo da Conta Individual.

**§2º** - Caso o Assistido não se manifeste, a Aposentadoria continuará sendo paga conforme sua última opção.

**Artigo 22** - Por ocasião da concessão da Aposentadoria, se o saldo da Conta Individual do Participante for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do saldo à vista, em parcela única.

**§1º** - Em qualquer hipótese, no ato da concessão ou no curso do pagamento, o valor da renda mensal deve necessariamente ser

igual ou superior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, sob pena de conversão em pagamento único, na forma do “caput” deste artigo.

**§2º** - A Unidade Previdenciária (UP) corresponderá a um valor referencial amplamente divulgado pela EnergisaPrev aos Participantes e Assistidos, valor este que será atualizado de acordo com a variação do IPCA/IBGE, a critério da Diretoria Executiva.

**Artigo 23** - A primeira parcela da Aposentadoria será paga pela EnergisaPrev em até 30 (trinta) dias contados do protocolo do requerimento e, uma vez iniciada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

**§1º** - A critério do Participante, a Aposentadoria será paga em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais.

**§2º** - A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterada nos meses definidos pela Diretoria Executiva da EnergisaPrev, amplamente divulgados no seu sítio eletrônico, mediante requerimento do Assistido ou Beneficiário.

**§3º** - A 13ª (décima terceira) prestação será paga até o dia 20 do mês de dezembro, sendo facultado à EnergisaPrev antecipar o pagamento total ou parcial, a critério da Diretoria Executiva.

**Artigo 24** - Nos meses definidos pela Diretoria Executiva da EnergisaPrev, amplamente divulgados no seu sítio eletrônico, o Assistido poderá optar pela suspensão do pagamento da Aposentadoria.

**Artigo 25** - A Aposentadoria cessará automaticamente com a morte do Assistido; ou com o esgotamento da Conta Individual, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pela EnergisaPrev.

## Seção II – Benefício por Invalidez

**Artigo 26** - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que tenha se tornado total e permanentemente inválido e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria pelo Plano, independente do cumprimento de quaisquer carências.

**§1º** - O Benefício por Invalidez será concedido mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social.

**§2º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Participante que, quando da ocorrência da invalidez, já estava aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a invalidez total e permanente será comprovada por médico credenciado pela EnergisaPrev.

**Artigo 27** - O Benefício por Invalidez será concedido com base no saldo da Conta Individual, em uma das modalidades de Renda Mensal previstas nos incisos I a IV do artigo 20.

**§1º** - Aplicam-se ao Benefício por Invalidez todas as disposições relativas à Renda Mensal previstas neste Regulamento.

**§2º** - O Benefício por Invalidez será devido a partir do protocolo do requerimento na EnergisaPrev e cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da Conta Individual.

**Artigo 28** - Em caso de invalidez, desde que o Participante tenha optado pelo pagamento da Contribuição Adicional de Risco, a indenização paga pela companhia seguradora será creditada pela EnergisaPrev no Fundo Pessoal Invalidez que compõe a Conta Individual, nas condições e valores contratados.

**§1º** - O valor da indenização será contratado pelo Participante na proposta de adesão, em conformidade com o regulamento da companhia seguradora.

**§2º** - A EnergisaPrev creditará o valor do Aporte Adicional por Invalidez no Fundo Pessoal Invalidez do Participante somente após receber a indenização da companhia seguradora.

**§3º** - O Participante ficará sujeito aos limites de eventual cobertura de doença ou acidente contratada pela EnergisaPrev, especialmente as exclusões expressas na apólice.

## Seção III – Pensão por Morte

**Artigo 29** - A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, independente do cumprimento de quaisquer carências.

**§1º** - A Pensão por Morte será concedida mediante a apresentação do atestado de óbito do Participante ou Assistido e paga com base no saldo da Conta Individual, em uma

das modalidades de Renda Mensal previstas nos incisos I a IV do artigo 20.

**§2º** - Aplicam-se à Pensão por Morte todas as disposições relativas à Renda Mensal previstas neste Regulamento.

**§3º** - O Benefício Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento do

saldo da Conta Individual, ou com o falecimento ou perda da qualidade dos Beneficiários.

**Artigo 30** - O valor da Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários inscritos na forma indicada pelo Participante ou Assistido em vida, ou, na falta de indicação, em partes iguais.

**§1º** - Quando um Beneficiário perder esta qualidade por falecimento, o saldo da Conta Individual que lhe cabe será pago aos Beneficiários por ele indicados ou, na falta destes, a seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.

**§2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, os Beneficiários poderão optar pelo recebimento à vista ou sob a forma de renda mensal, em uma das modalidades de Renda Mensal previstas nos incisos I a IV do artigo 20.

**Artigo 31** - Em caso de morte, desde que o Participante ou Assistido tenha optado pelo pagamento da Contribuição Adicional de Risco, a indenização paga pela companhia seguradora será creditada pela EnergisaPrev no Fundo Pessoal Óbito que será acrescido à

Conta Individual, nas condições e valores contratados.

**§1º** - O valor da indenização será contratado pelo Participante ou Assistido na proposta de adesão, em conformidade com o regulamento da companhia seguradora.

**§2º** - A EnergisaPrev creditará o valor do Aporte Adicional por Morte no Fundo Pessoal Óbito somente após receber a indenização da companhia seguradora.

**§3º** - O Participante e seus Beneficiários ficarão sujeitos aos limites de eventual cobertura de doença ou acidente contratada pela EnergisaPrev, especialmente as exclusões expressas na apólice.

**Artigo 32** - Não havendo Beneficiários, o saldo da Conta Individual será pago em favor dos herdeiros do Participante ou Assistido falecido.

**Parágrafo único** - O pagamento do saldo da Conta Individual acarreta a extinção de todos os direitos e obrigações contraídos pela EnergisaPrev em relação aos Participantes, Assistidos e seus Beneficiários.

## CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### Seção I – Contribuições

**Artigo 33** - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

**I** - Contribuição dos Participantes e Assistidos;

**II** - Contribuição de Instituidor (es), se houver;

**III** - Contribuição de Terceiro(s), se houver;

**IV** - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

**V** - Resultados dos investimentos; e

**VI** - Eventuais doações, subvenções, legados, indenizações de companhia seguradora e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

**Parágrafo único** - Os níveis de contribuição serão definidos no Plano Anual de Custeio, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

**Artigo 34** - O Participante contribuirá para o Plano da seguinte forma:

**I** - Contribuição Básica: obrigatória, de periodicidade mensal, de valor livremente definido pelo Participante, observado o valor mínimo definido pela Diretoria Executiva, amplamente divulgado pela EnergisaPrev;

**II** - Contribuição Voluntária: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o limite mínimo definido pela Diretoria Executiva;

**III** - Contribuição Administrativa: obrigatória, de periodicidade mensal, de valor ou percentual fixado no Plano Anual de Custeio, com a finalidade de custear as despesas administrativas incorridas pelo Plano; e

**IV** - Contribuição Adicional de Risco: facultativa e mensal, destinada a dar cobertura aos benefícios por invalidez e morte do Participante, por meio de companhia seguradora.

**§1º** - Observados os limites fixados neste Regulamento, a qualquer tempo, o Participante poderá alterar o percentual de Contribuição Básica, mediante requerimento.

**§2º** - O valor da Contribuição Adicional de Risco será fixado pela companhia seguradora que vier a ser contratada pela EnergisaPrev, observado(s) o(s) respectivo(s) regulamentos.

**§3º** - A Contribuição Adicional de Risco será repassada pela EnergisaPrev à companhia

seguradora que vier a ser contratada para cobertura adicional das reservas necessárias para fazer frente ao pagamento dos benefícios decorrentes de invalidez e morte.

**§4º** - O Participante poderá optar ou desistir do pagamento da Contribuição Adicional de Risco a qualquer momento, mediante requerimento formal à EnergisaPrev.

**§5º** - A Contribuição Adicional de Risco não integra o valor de Resgate ou Portabilidade.

**§6º** - O contrato celebrado entre a EnergisaPrev e a companhia seguradora disciplinará as condições de suspensão ou exclusão da cobertura contratada, inclusive em decorrência de inadimplência, rescisão ou da não renovação do contrato.

**§7º** - As contribuições básicas dos Participantes serão realizadas 12 (doze) vezes ao ano.

**Artigo 35** - O Participante poderá, mediante requerimento, optar pela suspensão do pagamento da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até 2 (duas) vezes, sem incorrer na penalidade de cancelamento da inscrição.

**Parágrafo único** - Durante a suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante assumirá o pagamento da Contribuição Administrativa fixada no Plano Anual de Custeio, a ser descontada do saldo da Conta Individual em 12 (doze) prestações mensais, a cada ano.

**Artigo 36** - O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EnergisaPrev.

**Parágrafo único** - No convênio específico celebrado com a EnergisaPrev, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

**Artigo 37** - Os Assistidos contribuirão para o Plano da seguinte forma:

**I** - Contribuição Administrativa: obrigatória, de periodicidade mensal, de valor ou percentual fixado no Plano Anual de Custeio, com a finalidade de custear as despesas administrativas incorridas pelo Plano; e

**II** - Contribuição Voluntária: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Assistido, para reforço do saldo da Conta Individual.

**§1º** - Após o pagamento de Contribuição Voluntária, eventuais alterações no valor da renda mensal serão processadas na folha de benefícios após recálculo.

**§2º** - Observadas as condições contratadas junto à sociedade seguradora, a EnergisaPrev

poderá facultar aos Assistidos o pagamento da Contribuição Adicional de Risco, destinada a dar cobertura ao benefício por morte.

**Artigo 38** - As Contribuições Básicas do Participante deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

**§1º** - As Contribuições devidas pelo Autoprocureado deverão ser recolhidas diretamente à EnergisaPrev, no prazo estabelecido no “caput”.

**§2º** - Em caso de atraso no recolhimento, o Participante não estará sujeito à multa, mas a conversão do valor da contribuição utilizará o valor da cota da data do recebimento.

**§3º** - A Contribuição Voluntária será paga diretamente à EnergisaPrev, na forma estabelecida pela Diretoria Executiva, mediante solicitação do Participante.

**§4º** - As Contribuições Administrativas dos Assistidos serão descontadas no ato do pagamento do benefício pela EnergisaPrev, sobre 12 (doze) ou 13 (treze) prestações, conforme opção de recebimento exercida pelo Assistido.

## Seção II – Contas e Fundos de Cotas

**Artigo 39** - As contribuições dos Participantes e Terceiros, bem como os recursos objeto de Portabilidade recebidos por este Plano serão transformados em cotas, e comporão os seguintes Fundos:

**I – Fundo Pessoal** - constituído por Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, contabilizadas separadamente;

**II – Fundo de Terceiro** - constituído por

Contribuições de Terceiros; e

**III - Fundo Portado** - constituído pelos recursos portados de outros planos de benefícios, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição, e recursos pessoais ou patronais, conforme origem dos créditos.

**§1º** - A soma dos saldos do Fundo Pessoal, Fundo de Terceiro e Fundo Portado constituirá

a Conta Individual de cada Participante.

**§2º** - Caso o Participante tenha optado pelo pagamento de Contribuição Adicional de Risco, o valor da indenização paga pela companhia seguradora será acrescido ao saldo da Conta Individual na ocorrência dos eventos contratados.

**Artigo 40** - Além das Contas Individuais, o Plano manterá os seguintes Fundos:

**I - Fundo Administrativo** - coletivo e constituído pelas Contribuições Administrativas dos Participantes e Assistidos;

**II - Fundo de Risco** - coletivo e constituído para recepcionar a Contribuição Adicional de Risco, destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte;

**III - Fundo Pessoal Invalidez** - constituído para recepcionar a indenizações pagas pela companhia seguradora contratada pela EnergisaPrev a título de Invalidez;

**IV - Fundo Pessoal Óbito** - constituído pelas indenizações pagas pela companhia seguradora contratada pela EnergisaPrev a título de Morte; e

**V - Fundo Coletivo** - constituído pelos saldos

remanescentes que não foram resgatados pelo Participante.

**Parágrafo único** - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá à proposta da Diretoria Executiva.

**Artigo 41** - Na hipótese de falecimento do Participante ou Assistido, o saldo da Conta Individual será transferido integralmente para a Conta Individual do(s) Beneficiário(s).

**Artigo 42** - A movimentação dos Fundos e Contas será feita em Cotas, que terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

**§1º** - O valor de cada Cota será determinado em função da valorização líquida do patrimônio do Plano, mediante a divisão do saldo das Contas Individuais e Fundos pelo número de cotas existentes.

**§2º** - O valor das contribuições será convertido em Cotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o último valor da Cota disponível.

**§3º** - A EnergisaPrev disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de seus fundos e contas.

## CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

### Seção I – Autopatrocínio

**Artigo 43** - É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

**Parágrafo único** - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

**Artigo 44** - O Participante Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, indicando o valor da Contribuição Básica, que será acrescida da Contribuição Administrativa, na forma do Plano Anual de Custeio.

**§1º** - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição a qualquer tempo, bem como o pagamento da Contribuição Adicional de Risco, quando contratada.

**§2º** - Exceção feita às Contribuições Administrativas e à Contribuição Adicional de Risco, as demais contribuições aportadas pelo

Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta Individual – Fundo Pessoal.

**§3º** - O não pagamento da Contribuição Adicional de Risco não acarreta o cancelamento da inscrição do Autopatrocinado, mas exclui a cobertura do benefício correspondente, nos termos do regulamento da companhia seguradora.

**Artigo 45** - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no saldo da Conta Individual.

## Seção II – Benefício Proporcional Diferido

**Artigo 46** - Em caso de Término do Vínculo antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

**Parágrafo único** - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos previstos neste Capítulo.

**Artigo 47** - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

**§1º** - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar Contribuições Administrativas, na forma do Plano Anual de Custeio, descontadas diretamente do saldo de Conta Individual.

**§2º** - É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuições Voluntárias durante o Período de Diferimento.

**Artigo 48** - É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento da Contribuição Adicional de Risco quando contratada.

**§1º** - Na hipótese de opção pelo pagamento da Contribuição Adicional de Risco, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido e seus Beneficiários farão jus à cobertura dos benefícios de Invalidez e Morte por meio de companhia seguradora.

**§2º** - O não pagamento da Contribuição Adicional de Risco não acarreta o cancelamento da inscrição do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, mas exclui a cobertura do benefício correspondente, nos termos do regulamento da companhia seguradora.

**§3º** - A cobertura dos benefícios de Invalidez e Morte por meio de companhia seguradora ficará sempre sujeita aos termos do respectivo regulamento.

**Artigo 49** - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios

de Aposentadoria pelo Plano, calculados com base na Conta Individual.

### Seção III – Portabilidade

**Artigo 50** - Desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.

**Parágrafo único** - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

**Artigo 51** - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Individual para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

**§1º** - O saldo da Conta Individual será apurado na data da transferência, de acordo com o último valor da Cota disponível.

**§2º** - É facultada a opção pela Portabilidade parcial, sem cancelamento da inscrição, em relação aos seguintes recursos financeiros:

**I** - Fundo Pessoal Portado, constituído pelos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e

**II** - valores oriundos de Contribuições Voluntárias creditados no Fundo Pessoal.

**Artigo 52** - A Portabilidade será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

**§1º** - A Portabilidade integral implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

**§2º** - A EnergisaPrev deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

**Artigo 53** - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

**Artigo 54** - Este Plano poderá receber recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela EnergisaPrev ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, inclusive durante a fase de concessão de benefícios.

**Parágrafo único** - O Plano manterá controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas na legislação em vigor.

## Seção IV – Resgate

**Artigo 55** - Em caso de cancelamento de sua inscrição, desde que não esteja em gozo de benefício, o Participante terá direito ao Resgate.

**§1º** - É admitido o Resgate parcial ou integral de recursos, nas condições previstas neste Regulamento.

**§2º** - O direito ao Resgate será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

**Artigo 56** - O direito ao Resgate integral está sujeito à carência mínima de 36 (trinta e seis) meses para o seu pagamento, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

**§1º** - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, somente é admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses em relação à data do respectivo aporte.

**§2º** - Em relação ao Fundo Portado, é facultado o Resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

**§3º** - É facultado o Resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar creditados no Fundo Portado, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

**§4º** - A permanência de recursos recepcionados em Portabilidade sob administração do Plano após o desligamento do Participante

fica sujeita ao pagamento de Contribuições Administrativas, as quais poderão ser deduzidas diretamente do Fundo Portado, na forma do Plano Anual de Custeio.

**Artigo 57** - É facultado o Resgate parcial dos seguintes valores:

**I** - recursos creditados no Fundo Portado que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

**II** - recursos creditados no Fundo Portado que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

**III** - saldo do Fundo Pessoal constituído por Contribuições Voluntárias; e

**IV** - Contribuições Básicas vertidas ao Plano pelo Participante, com limite de até 20% (vinte por cento) do saldo correspondente a essas contribuições.

**§1º** - A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

**§2º** - O exercício do Resgate parcial previsto no inciso IV do caput está sujeito às seguintes condições:

**I** - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de inscrição do Participante no plano de benefícios;

II - a carência para cada Resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do último Resgate parcial efetuado.

**§3º** - Os Resgates dos valores a que se referem os incisos I e III do caput podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

**Artigo 58** - O valor do Resgate integral corresponde ao saldo da Conta Individual, descontadas as Contribuições Administrativas que, na forma do Plano Anual de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante.

**Parágrafo único** - Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos:

I - eventuais Contribuições Adicionais de Risco inadimplidas até a data do pagamento do Resgate;

II - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e

III - as parcelas anteriormente resgatadas pelo participante, de forma parcial.

**Artigo 59** - O pagamento do Resgate de Contribuições, integral ou parcial, será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor da Cota disponível.

**Parágrafo único** - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da EnergisaPrev em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

## Seção V – Das Disposições Comuns aos Institutos

**Artigo 60** - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do requerimento, a EnergisaPrev fornecerá ao Participante o Extrato previdenciário.

**Artigo 61** - No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um ou mais institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis.

**Parágrafo único** - Em caso de desvinculação com o Instituidor, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

**Artigo 62** - As Contribuições Adicionais de Risco recebidas pelo Plano e transferidas para a companhia seguradora não integram a Conta Individual para efeito de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 63** - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a segmentação do patrimônio do Plano em carteiras de investimentos – multi-portfolio com diferentes perfis de risco.

**§1º** - Na data de implantação, as novas carteiras serão instituídas com valor unitário original de R\$1,00 (um real) e terão seus valores determinados em função da valorização líquida dos respectivos ativos.

**§2º** - O regimento dos perfis de investimentos será aprovado pelo Conselho Deliberativo da EnergisaPrev.

**Artigo 64** - Sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, a Energisa-

Prev disponibilizará extrato contendo a movimentação financeira e saldo da Conta Individual.

**Artigo 65** - Verificado erro no pagamento dos benefícios, a EnergisaPrev fará revisão do benefício por meio de ajuste nas parcelas futuras, considerando o valor remanescente da Conta Individual e a forma de pagamento escolhida.

**Artigo 66** - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela EnergisaPrev.

# Plano de Benefícios Energisa

## Patrocinadores do plano de benefícios energisa

ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENERGISA SUL SUDESTE S/A

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ENERGISA SERVIÇOS AÉREOS DE AEROINSPEÇÃO S/A

MULTI ENERGISA SERVIÇOS S/A

ENERGISA SOLUÇÕES S/A

ENERGISA SOLUÇÕES - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S/A

ENERGISA PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA

ENERGISA PARÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA | S/A

ENERGISA GOIÁS TRANSMISSORA DE ENERGIA | S/A.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ALSOL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Esse Regulamento foi aprovado pela Portaria nº 388 de 04 de maio de 2023, publicada em 11 de maio de 2023 no Diário Oficial da União, sessão 1, página 214.



faleconosco@energisaprev.com.br  
0800 372 7738 | (11) 4481-9600  
Rua Teixeira, 467 – Taboão Bragança Paulista - SP / CEP: 12916-360